



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905877/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.398 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Compensação - Darf - pagamento indevido
Recorrente CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIPJ. PROVA. LUCRO PRESUMIDO.

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Os valores informados em DIPJ não servem nem para comprovação de erros cometidos pelos contribuintes, nem para subsidiar lançamento fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-31.678/10 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 43 a 47, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 03.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-lucro presumido, código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 12/2000.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que teria direito ao crédito informado em PER/DCOMP. A autoridade competente, ao proferir a decisão, teria desconsiderado informações contidas em DCTF retificadora, e tomado por base apenas as informações prestadas em DCTF original.

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada.

[...]

Voto

[...]

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação de débitos, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

[...]

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda "*.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

[...]

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

[...]

No presente caso, consta do despacho decisório recorrido que o pagamento indicado pela postulante em PER/DCOMP foi integralmente exaurido por vinculação, em DCTF, a débito de igual valor, não restando qualquer saldo compensável. A interessada, por seu turno, sustenta que o valor do imposto devido seria inferior ao valor do débito (e respectivo pagamento) informado em DCTF. A diferença resultaria saldo a restituir/compensar. Ante tal situação, caberia à própria contribuinte fazer prova do suposto crédito decorrente de recolhimento a maior.

Todavia, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos hábeis à comprovação do alegado direito. Com efeito, não foram juntados aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o *quantum* e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão, os critérios adotados para aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a apuração do imposto devido e eventuais deduções. A ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita exame da apuração do imposto na contabilidade da interessada, e seu cotejo com o montante efetivamente recolhido, restando assim prejudicada a comprovação do alegado direito creditório. As cópias de declarações prestadas à RFB, e juntadas à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

[...]

Nesse sentido, quanto à declaração de compensação em foco, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 29/12/10, fls. 50; Recurso – 21/01/11, fls. 51) o Recurso de fls. 51 a 56, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) o indeferimento da Dcomp foi ocasionado porque a administração tributária desconsiderou a entrega da DCTF retificadora;

b) o despacho decisório, por não considerar a referida DCTF, restringiu-se a cotejar a Dcomp com a DCTF original;

c) a turma julgadora de primeira instância argumentou que se faz necessário a comprovação do erro que ensejou a retificação da DCTF, inovando os termos do despacho decisório;

d) em virtude dos princípios da verdade material, ampla defesa e do contraditório, impõe-se a reforma do acórdão e reconhecer-se, ainda que em sede recursal, os documentos acostados aos autos para a comprovação do direito da recorrente em repetir o indébito tributário e ter a homologação da compensação pleiteada.

A empresa anexa ao recurso cópias: do contrato social; do acórdão recorrido; CNPJ; planilhas com valores de tributos recolhidos e a recuperar de vários trimestres; da DIPJ 2001, retificadora; do DARF cujo recolhimento pretende ser repetido.

Observo que a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2000, acusando sem qualquer valor de IRPJ a pagar, foi apresentada conjuntamente à manifestação de inconformidade e foi recepcionada em 26/06/09 – fls. 14.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente requer a repetição de suposto indébito recolhido, por DARF, a título de IRPJ, Lucro Presumido, relativo ao 4º trimestre de 2000. Argumenta que entregou DCTF retificadora e que esta, por si só, faz prova do erro cometido e do direito à repetição e conseqüente compensação com outros débitos, a ser homologada.

Constato dos autos que o Despacho Decisório que indeferiu o Per/Dcomp, por não haver sido justificado pela requerente o erro no recolhimento supostamente havido a maior ou indevidamente, foi emitido em 25 de maio de 2009, com ciência dada à pleiteante em 29 de maio de 2009 (fls. 04 e 07).

Ocorre que a recorrente apresenta como prova do erro cometido cópia de DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre de 2000, entregue em 26 de **junho** de 2009, ou seja, após ter sido cientificada do despacho denegatório (fls. 14).

Em nenhum momento do processo a recorrente explica o porquê ter requerido a devolução do tributo pago, originalmente informado em DIPJ e DCTF.

Por conseguinte, a recorrente modificou as informações prestadas à administração tributária e zerou o valor do tributo que anteriormente havia recolhido como devido, em DCTF, após transmitir ao Per/Dcomp em questão.

Daí que não havia como a autoridade *a quo* considerar as informações ‘retificadas’ em DCTF que não tinha sequer sido entregue antes do despacho decisório ser emitido. A desconsideração dos valores ‘zerados’ veiculados na DCTF retificadora ocorreu porque esta ainda não existia.

Cabe salientar, ainda, que a retificação de DIPJ, após a transmissão do Per/Dcomp também não tem o condão de legitimar a restituição requerida. A DIPJ é um documento cuja natureza é meramente informativa e prescinde da exibição da contabilidade da contribuinte, lastreada em documentação hábil, ainda que de forma resumida como é o caso das empresas que optam pelo regime de apuração do Lucro na forma Presumida. Mesmo as

empresas que optam pelo regime do Lucro Presumido estão obrigadas a manter registros contábeis, dos quais apuram os tributos devidos - artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99):

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Inconcebível, pois, a argumentação da recorrente em alterar para saldo negativo os tributos devidos sem a mera justificação dos porquês, sem apresentar qualquer documentação contábil que comprove a mudança dos resultados trimestrais, pretendendo que se admita como prova declaração preenchida pela própria em momento posterior à ciência do despacho denegatório. Nada a impediria de retificar a DCTF, mas a retificação das declarações entregues pelos contribuintes devem vir acompanhadas de provas dos erros cometidos e retificados *a posteriori*. Se houvesse efetivamente erro no cálculo do tributo devido, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário. Mas a comprovação dos valores modificados pela empresa após a entrega das declarações originais deve ser feita cabalmente pela retificante. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

Para comprovar o erro de fato mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, repito, ainda que na forma simplificada do Livro Caixa com a movimentação bancária registrada por completo (possibilita a verificação do faturamento da empresa e a consequente tributação devida).

E o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Desta forma, há, nos autos, absoluta ausência de provas hábeis para comprovar que os tributos recolhidos à época própria não foram devidos, apenas declarações com informações prestadas a destempo. Em outra acepção, a recorrente não logra comprovar possuir o crédito que alega no Per/Dcomp objeto deste litígio e que o tributo já recolhido não é devido aos cofres públicos.

E no presente caso não há que se falar em qualquer inovação de fundamento nas razões de decidir do acórdão combatido, pois o despacho denegatório fundamentou-se justamente na carência de prova da existência do crédito, asseverando que o tributo fora recolhido de forma devida e legalmente exigida, impassível de repetição. Argumento reforçado pela turma julgadora de primeira instância e ora adotado neste decisório para manter tanto o decidido no referido despacho *a quo*, quanto no acórdão vergastado.

Processo nº 10840.905877/2009-05
Acórdão n.º **1801-001.398**

S1-TE01
Fl. 5

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes